



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [aatat@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatat@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Projeto de Lei Ordinária: 052/2023**

<b>EMENTA</b>	DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS NA LEI Nº. 5.925 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 E LEI Nº 2.009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE, A SEREM LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CF/1988 E DO §1º DO ARTIGO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 103, DE 09 DE MARÇO DE 2006.
<b>AUTORIA</b>	<b>EXECUTIVO MUNICIPAL</b>

**AUTUAÇÃO**

**Aos vinte e três dias do mês de março do ano de 2023.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [aatat@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatat@tangaradaserra.mt.gov.br)

**MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/2023.**

Tangará da Serra, 23 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**TANGARÁ DA SERRA**

**PROTOCOLO**  
**CÂMARA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei que **DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS NA LEI Nº. 5.925 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 E LEI Nº 2.009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE, A SEREM LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CF/1988 E DO §1º DO ARTIGO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 103, DE 09 DE MARÇO DE 2006.**

O referido Projeto de Lei visa a melhoria do processo gerencial da administração pública, tendo em vista a necessidade de reestruturar a Secretaria Municipal de Assistência Social, para a estruturação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, modernizando a gestão e preparando-a para os desafios atuais e do futuro.

Ademais, a intenção da presente propositura é ampliar o número de vagas do cargo de Encarregado de Serviços II – SEMAS, criado pela Lei Ordinária nº. 5.925 de 02 de fevereiro de 2023, e autorizar a contratação das 02(duas) vagas ampliadas, em caráter emergencial, considerando a necessidade de servidores para atuar como cuidador nas unidades de serviços de acolhimento de caráter assistencial, especialmente na unidade de serviço da casa da criança, em cumprimento a decisão interlocutória dos autos nº **1001433-39.2021.8.11.0055**, a qual determinou a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

contratação de cuidadores em razão de uma criança acolhida, tendo em vista a complexidade do atendimento.

A referida decisão vem de encontro com os efeitos da Decisão de Liminar proferida nos autos de nº **1014004-08.2022.8.11.0055** e **1014024-96.2022.8.11.0055**, que determinou a realização do serviço de acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes.

Desta forma, encaminhamos anexo a este Projeto de lei, o Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, em atendimento ao artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), demonstrando a possibilidade da presente ampliação de vagas.

Ante o exposto, solicitamos a apreciação do respectivo projeto em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em razão da demanda no Município, e a necessidade da ampliação de vagas do cargo de Encarregado de Serviços II – SEMAS, para garantir que os usuários das famílias pactuadas para atendimento contínuo por tempo determinado dentro da idade máxima por criança e adolescente atendidos pelo serviço, venham a ser beneficiadas com as ações e atividades a serem desenvolvidas, com o intuito de desenvolver e fortalecer o vínculo e convívio familiar e em atendimento as Decisões de caráter liminar, proferidas nos processos de nº 1014004-08.2022.8.11.0055 e 1014024-96.2022.8.11.0055 e por fim a decisão interlocutória exarada no processo nº 1001433-39.2021.8.11.0055, a qual determina a contratação de cuidadores para atender a demanda da unidade de acolhimento à criança.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos extensivos aos Nobres Vereadores que integram esse Íncrito Poder Legislativo.

Respeitosamente,

**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [aatat@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatat@tangaradaserra.mt.gov.br)

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 052, DE 23 DE MARÇO DE 2023.**

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DE VAGAS NA LEI Nº. 5.925 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 E LEI Nº 2.009, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM CARÁTER EMERGENCIAL, PARA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTE, A SEREM LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CF/1988 E DO §1º DO ARTIGO 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 103, DE 09 DE MARÇO DE 2006.**

**A CÂMARA MUNICIPAL decreta:**

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ampliar o número de vagas do cargo de Encarregado de Serviços II – SEMAS, constante no **Anexo II- GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E INTERMEDIÁRIO(DAI)**, da lei nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, acrescida pelo artigo 3º, da Lei nº. 5.925, de 02 de Fevereiro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II**  
**GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E INTERMEDIÁRIO (DAI)**

<b>Discriminação do cargo</b>	<b>De Nº de cargo anterior</b>	<b>Simbologia</b>	<b>Para Nº de cargo atual</b>
Encarregado de Serviço II - SEMAS	18	DAI-III	20

**Art. 2º** Para atender o disposto no artigo anterior, fica ampliado no **ANEXO III - CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E INTERMEDIÁRIO (DAI)**, da Lei nº 2.099, de 29 de dezembro de 2003, acrescida pelo artigo 4º, da Lei nº. 5.925, de 02 de Fevereiro de 2023, as vagas para o seguinte cargo:

**ANEXO III**  
**CARGO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) E INTERMEDIÁRIO (DAI)**

<b>Identificação do cargo</b>	<b>Nº de Vagas</b>	<b>Símbolo</b>	<b>Vencimentos</b>
Encarregado de Serviço II - SEMAS	20	DAI-III	R\$ 1.892,65



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Art. 3º** Fica autorizada a contratação de caráter excepcional e emergencial temporária de interesse público, nos termos do Parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei Complementar nº 103 de 09 de março de 2006 visando regulamentar a contratação na unidade de serviço da casa da criança de Tangará da Serra – MT, conforme descrito abaixo:

CARGO/FUNÇÃO	VAGAS	REQUISITOS	JORNADA	VENCIMENTOS
Encarregado de Serviço II - SEMAS	2	Ensino Médio Completo	12x36h	R\$ 1.892,65

**Art. 4º** - As contratações terão prazo de vigência por 03 (três) meses, podendo ser prorrogados, por igual período, podendo ser rescindido antecipadamente quando:

I – o contratado der justo motivo para sua rescisão, justificado pelo chefe imediato e ordenador de despesa;

II – a pedido do contratado, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – pelo contratante quando insubsistente os motivos que fundamentaram a contratação ou na hipótese de inadimplemento da cláusula ou condição contratual;

IV – por 3 (três) faltas consecutivas sem justificativa;

V – na falta de desempenho profissional no prazo de 15 (quinze) dias, justificado pelo chefe imediato e ordenador de despesa;

**Art. 5º** Os recursos para criação dos cargos a seguir em regime de caráter excepcional e emergencial temporário de interesse público, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei Complementar 103/2006, serão onerados no Projeto Atividade abaixo, já previsto nas Leis nº 5.772/2022 – Plano Plurianual – PPA/2022-2025 e suas alterações, bem como, a Lei nº 5.820/2022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e suas alterações e a Lei nº 5.878 de 30 de Novembro de 2022 – Lei Orçamentária Anual – LOA e suas alterações, conforme descrição abaixo:

0208 – Secretaria Mun. de Assistência Social

020802 – Fundo Municipal de Assistência Social

08 – Assistência Social

243 – Assistência à Criança e ao Adolescente

0008 – Promoção da Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

2817 0000 – Ações para atender a Criança e o Adolescente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-901  
Telefone: (65) 3311-4808 – E-mail: [aatat@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatat@tangaradaserra.mt.gov.br)

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de **Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos** vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, 46º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

**Vander Alberto Masson**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO Nº 002/2023

<b>TIPO:</b>	<input type="checkbox"/> Geração de Despesa	<input checked="" type="checkbox"/> Despesa Obrigatória de Caráter Continuado
<b>OBJETO:</b>	Impacto Orçamentário e Financeiro para ampliação de 02 (duas) vagas - Cargo de Encarregado de Serviços II-SEMAS.	
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	O presente estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro tem por objetivo de análise os recursos financeiros para ampliação de 02 (duas) vagas – Cargo de Encarregado de Serviços II na Lei Ordinária nº. 5.925 de 02 de fevereiro de 2023 que atuaram nas unidades de serviços de acolhimento de caráter assistencial especialmente na unidade de serviço a casa da criança, em atendimento a decisão do processo nº 1001433-39.2021.8.11.0055, ao qual determina a contratação de cuidadores em detrimento de uma criança acolhida em virtude da complexidade do atendimento, que vem de encontro com os efeitos da Decisão Liminar dos processos nº 1014004-08.2022.8.11.0055 e 1014024-96.2022.8.11.0055, que determinou o acolhimento do serviço de acolhimento familiar e institucional de crianças e adolescentes.	

Em atendimento ao Art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no que se refere à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

### **Art. 16, inciso I:**

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes:

1.1 – Para despesas com Pessoal, com para aumentar 02 (duas) vagas – Cargo de Encarregado de Serviços II na Lei Ordinária nº. 5.925 de 02 de fevereiro de 2023.

Cargo/Função	Jorna da	DE	PARA	Quat. Vagas	Salário / Vencimentos	Comissão	TOTAL
Encarregado de Serviços II - SEMAS	12x36h	18	20	02	R\$ 1.892,65	R\$ 662,43	R\$ 5.110,16
<b>Total</b>							<b>R\$ 5.110,16</b>

1.2 – Em atendimento a LRF, fica demonstrada a despesa a partir do exercício corrente de Abril/2023 e para os dois anos subsequentes:



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

Mês	2023	2024	2025
Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04
Março (RGA 5,79%)	R\$ 0,00	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Abril	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Maiο	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Junho	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Julho	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Agosto	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Setembro	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Outubro	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Novembro	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
Dezembro	R\$ 5.110,16	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
13º proporcionais	R\$ 3.832,62	R\$ 5.406,04	R\$ 5.719,05
1/3 Férias	R\$ 1.703,39	R\$ 1.802,01	R\$ 1.906,35
<b>Sub Total</b>	<b>R\$ 51.527,45</b>	<b>R\$ 71.488,75</b>	<b>R\$ 75.627,95</b>
Obrigações Patronais – INSS 21%	R\$ 10.820,76	R\$ 15.012,64	R\$ 15.881,87
<b>Total</b>	<b>R\$ 62.348,21</b>	<b>R\$ 86.501,39</b>	<b>R\$ 91.509,82</b>

Os valores demonstrados referem-se a para ampliação de 02 (duas) vagas – Cargo de Encarregado de Serviços II-SEMAS na Lei Ordinária nº. 5.925 de 02 de fevereiro de 2023 que atuaram nas unidades de serviços de acolhimento de caráter assistencial especialmente na unidade de serviço a casa da criança a ser acrescido na estrutura da lei 2099/03 de Dezembro de 2003, dentro desta previsibilidade se utiliza 5,79% (cinco vírgula setenta e nove por cento) de reajuste salarial anual em março de 2023 e para a projeção das despesas com pessoal para os exercícios subsequentes. Sendo considerado que as alíquotas da despesa patronal são de 21% para INSS.

1.3 – Para verificar a disponibilidade de saldo orçamentário para a criação dos cargos e adicionais acima mencionadas foi considerado o cálculo da folha da Secretaria Municipal de Assistência Social, como base a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2023, conforme segue abaixo:

2817 – Ações para atender a criança e o adolescente						
	ORÇADO	JAN/FEV	Base MAR 5,79%	ABR/DEZ+13% +1/3	TOTAL DESP.	Saldo
Contratação por Tempo Determinado	R\$ 316.000,00	R\$ 19.983,25	R\$ 21.140,28	R\$ 218.379,09	R\$ 259.502,62	R\$ 56.497,38
Outros benefícios previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Vencimentos e vantagens fixas	R\$ 371.000,00	R\$ 27.095,99	R\$ 28.664,85	R\$ 296.107,88	R\$ 351.868,72	R\$ 19.131,28
Obrigações Patronais	R\$ 187.000,00	R\$ 9.886,62	R\$ 10.459,06	R\$ 108.042,04	R\$ 128.387,72	R\$ 58.612,28
Indenizações e restituições	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00
Obrigações Patronais	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00

Assinado por 1 pessoa: MÁRCIA KISS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E4FE-7A59-86A4-166F> e informe o código E4FE-7A59-86A4-166F





# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000

Fone: (65) 3311-4800

SALDO TOTAL	R\$ 919.000,00	R\$ 56.965,86	R\$ 113.931,72	R\$ 588.457,33	R\$ 273.576,81	R\$ 179.240,94
IMPACTO – AMPLIAÇÃO 02 (duas) vagas – Cargo de Encarregado de Serviços II						R\$ 62.348,21
SALDO						R\$ 116.892,73

Os cálculos apresentados acima estão considerando o pagamento de: folha mensal, décimo terceiro salário e férias integrais, acrescidas de 1/3, dos atuais servidores lotados na Secretaria acima mencionadas. Nota-se, saldo positivo no valor de **R\$ 179.240,94 (cento e setenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos)** comportando assim ampliação dos cargos acima citado.

**1.5** - Em relação à **Receita Corrente Líquida prevista**, podem ser observados os seguintes valores para o Executivo.

Receita	2023	2024	2025
RCL	R\$ 365.649.935,56	R\$ 376.794.329,56	R\$ 386.206.123,52
% RCL	0,017%	0,024%	0,025%

## **Art. 16, inciso II:**

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Segue declaração em anexo.

**§ 1º, inciso I:** adequada com a Lei Orçamentária Anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Para atendimento deste inciso, serão utilizadas dotações já consignadas na Lei Orçamentária.

**§ 1º, inciso II** - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinjam qualquer de suas disposições.

**§ 2º:** a estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados: os cálculos foram demonstrados no inciso I.



# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000  
Fone: (65) 3311-4800

## Artigo 18:

Para atendimento do Art. 18, § 2º da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total de pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, assim:

### DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL DOS ÚLTIMOS DOZE MESES PODER EXECUTIVO (FEVEREIRO DE 2022 A JANEIRO DE 2023).

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT			
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (PREFEITURA, SERRAPREV e SAMAE)			
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PESSOAL NO PERÍODO DE FEVEREIRO/2022 A JANEIRO/2023			
Mês	Despesa com pessoal	Receita Corrente Líquida	% (DP/RCL)
fev/23	12.659.252,11	32.695.388,86	38,72%
mar/22	15.700.147,62	42.506.442,91	36,94%
abr/22	14.912.503,68	44.314.211,70	33,65%
mai/22	16.883.436,84	47.985.594,47	35,18%
jun/22	18.762.418,41	41.391.539,24	45,33%
jul/22	17.615.074,77	46.894.674,57	37,56%
ago/22	18.024.392,56	45.225.896,91	39,85%
set/22	17.966.995,68	38.989.311,90	46,08%
out/22	19.427.293,13	43.013.629,96	45,17%
nov/22	21.462.809,88	37.464.245,88	57,29%
dez/22	39.664.208,12	48.298.865,33	82,12%
jan/23	13.267.914,40	37.635.285,76	35,25%
<b>Soma</b>	<b>226.346.447,21</b>	<b>506.415.087,49</b>	<b>44,70%</b>
<b>Média (12 meses)</b>	<b>18.862.203,93</b>	<b>42.201.257,29</b>	<b>44,70%</b>

Observação: Incluso as despesas dos contratos de terceirização e foi aplicado nos cálculos realizados o disposto na Resolução de Consulta nº 19/2017 – Processo nº 18.961-8/2017, em que o TCE/MT estabelece que Receitas Provenientes dos Rendimentos da Carteira de Investimentos dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS, não são computadas no cálculo da Receita Corrente Líquida – RCL.

TANGARÁ DA SERRA – MT, 03/03/2023.

CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL – CGM

Descrições – Demonstrativos de Gastos com Pessoal	% (DP/RCL)
<b>Média em % dos últimos doze meses</b>	<b>44.70%</b>
Criação de 01 vaga de Coordenador da Família Acolhedora, 01 vaga de Coordenador de Serviço de Acolhimento, 03 vagas de Assistente Social, 03 vagas de Psicólogo, 04 vagas de Ajudante de Serviços Gerais 12x36 para limpeza, 04 vagas de Ajudante de Serviços Gerais de 12x36 para cozinha e Encarregado de Serviços Gerais II.	<b>0,16%</b>
Para aumentar 02 (duas) vagas - Cargo de Encarregado de Serviços II-SEMAS na Lei Ordinária nº. 5.925 de 02 de fevereiro de 2023.	<b>0,017</b>
<b>Total</b>	<b>44.88%</b>
<b>Limite máximo autorizado</b>	<b>54 %</b>

Tangará da Serra, 21 de Março de 2023.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO  
Secretária Municipal de Assistência Social

Assinado por 1 pessoa: MARCIA KISS  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E4FE-7A59-86A4-166F> e informe o código E4FE-7A59-86A4-166F





# Prefeitura Municipal de Tangará da Serra

ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Avenida Brasil, 2351 – N, Jardim Europa – CEP 78300-000  
Fone: (65) 3311-4800

## DECLARAÇÃO

**DECLARO**, para os devidos fins, em cumprimento às determinações contidas no Art. 16 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) que a despesa de pessoal decorrente da ampliação de 02 (duas) vagas - Cargo de Encarregado de Serviços II na Lei Ordinária nº. 5.925 de 02 de fevereiro de 2023, possui adequação orçamentária e financeira com a **Lei Nº 5.772, de 15 de julho de 2022 – PPA e suas alterações, NA LEI Nº 5.820, de 30 de setembro de 2022 – LDO e suas alterações e na Lei nº 5.878, de 30 de novembro de 2022 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA e suas alterações.**

Tangará da Serra, 21 de março de 2023.

MARCIA R. KISS S. CASTRO CARDOSO  
Secretária Municipal de Assistência Social



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E4FE-7A59-86A4-166F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MÁRCIA KISS (CPF 696.XXX.XXX-20) em 24/03/2023 15:37:15 (GMT-04:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/E4FE-7A59-86A4-166F>



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1001433-39.2021.8.11.0055.

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**REQUERIDO:** DAVID ALVES DE MELO

**REPRESENTANTE:** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Visto.**

Considerando que nesta oportunidade não há possibilidade de retorno ao seio familiar nem em colocação em família extensa ou substituta, ante a necessidade de estudo aprofundado do caso, pela rede de proteção da criança e do adolescente deste município, a manutenção da criança na casa de acolhimento é medida imperativa.

**Posto isso**, determino a manutenção da criança na unidade de acolhimento institucional, e conforme o pedido realizado pelo Ministério Público, **determino**:

**01. INTIME-SE** a Coordenadora da Casa da Criança, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a contratação de monitores **para o período noturno**, em favor da criança.

**02. DETERMINO** a modificação do período de convivência semanal com a avó, Sra. Nubia Gonçalves de Andrade, devendo ser realizado apenas na Casa Transitória da Criança.

**03. DETERMINO** o atendimento psicológico semanal da criança, com o profissional Euler Sacramento.

Às providências. Cumpra-se.

**Dra. Cristhiane Trombini Puia Baggio**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: **CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO**

**21/03/2023 17:58:35**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYPNVQPWP>

ID do documento: **113082568**



PJEDAYPNVQPWP



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1001433-39.2021.8.11.0055.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: DAVID ALVES DE MELO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Vistos.**

Trata-se de **Medida de Proteção** proposta pelo **Ministério Público** em favor da criança **Devilson Gonçalves de Melo**, que se encontra acolhida institucionalmente na Casa Transitória da Criança.

Em audiência concentrada realizada na data de 22/11/2022, este juízo concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a realização de estudo aprofundado do caso, a ser realizado pela equipe técnica da Casa da Criança, CREAS e Conselho Tutelar, a fim de analisar quanto a possibilidade de reintegração da criança ao lar da avó materna, Sra. Núbia, considerando que esta demonstrou vínculo afetivo preservado com o neto (ID 104852249).

Juntada de estudo psicossocial realizado pela equipe técnica da Promotoria de Justiça (ID 106026583).

Relatório unificado da rede de proteção da criança e do adolescente, juntado no ID 106060112.

O Ministério Público pugna pela manutenção do estágio de convivência da criança com a avó materna, bem como opina pela reintegração gradual, nos moldes propostos pela equipe (ID 106169465).

Decisão deferindo a manutenção do estágio de convivência da criança com a avó materna, devendo a reintegração se dar de forma gradual, bem como intimando a rede de proteção para realizar o acompanhamento do estágio de convivência (ID 95728920).

Informativo prestado pela Casa Transitória da Criança relatando que a criança está realizando fortalecimento de vínculo com a avó materna e que pretende continuar intensificando o convívio de ambos (ID 109333769).

Relatório médico aportado aos autos (ID 109455069).

A Casa Transitória da Criança juntou a informação de que Devilson não se encontra mais com os seus monitores, por motivo de municipalização da Casa Transitória da Criança (ID 109598172).

O Ministério Público requer a intimação do Município, para que providencie imediatamente a contratação dos monitores exclusivos para a criança (ID 109836106).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista o requerimento formulado pelo Ministério Público, vejo que merece acolhimento nesta oportunidade, **posto isso**:

**I** - Considerando a orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, **DESIGNO** audiência concentrada para o dia 21/03/2023, às 15h00min, que será realizada por videoconferência.

Para referida audiência, devem comparecer a equipe técnica da Casa da Criança, CREAS, CRAS, o Conselho Tutelar, o Ministério Público e Defensoria Pública.

**II - INTIMEM-SE** a Assistência Social e a Equipe Técnica da Casa da Criança, para juntarem em data anterior a realização da audiência relatório conclusivo acerca do fortalecimento de vínculo e estágio de convivência da criança com a avó Núbia ou manutenção de busca ativa para inserção da criança em família substituta.

**III – OFICIE-SE** o Município de Tangará da Serra/MT para tomar ciência quanto a informação de ID 109598172 e ainda para providenciar as medidas cabíveis para a contratação de monitores em favor da criança acolhida.

Às providências. Cumpra-se.

TANGARÁ DA SERRA, 13 de fevereiro de 2023.

**CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO**

**Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: **CRISTHIANE TROMBINI PUIA BAGGIO**

**14/02/2023 13:16:50**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADCXDKKDB>

ID do documento: **109879283**



PJEDADCXDKKDB

ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

---

**DECISÃO**

**Processo:** 1014024-96.2022.8.11.0055.

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TESTEMUNHA: MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

**Vistos.**

Trata-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Alega em síntese, que o Município de Tangará da Serra/MT possui aproximadamente 120.000 habitantes e um orçamento previsto para o ano de 2022, no valor de R\$ 451.998.552,53 (quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos), entretanto, não há entidade governamental de acolhimento institucional de crianças.

Relata que o serviço de acolhimento institucional das crianças em situação de risco, desde o ano de 1993, tem sido prestado por entidade não governamental, sendo a Casa Transitória da Criança, inscrita sob CNPJ nº 24.734.352/0001/39.

Observa que no de 2022 foram realizadas inspeções *in locu*, tanto pela assistente social do Ministério Público como pelo membro ministerial, para apurar as condições precárias do funcionamento da Associação da Casa da Criança.

Menciona que foi instaurado inquérito civil, no qual restaram constatadas, entre outras, inadequação das instalações físicas do prédio, números de funcionários reduzidos em relação a quantidade de adolescentes acolhidos e a falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade dos mesmos.

Assevera que as instalações da Casa da Criança resumem a um prédio (casa) precário, com compartimentos improvisados, que não oferece a segurança necessária para as crianças acolhidas, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Ressalta que inobstante o Município de Tangará da Serra/MT ter aprovado a Lei Ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora nesta cidade, até o momento o projeto não foi implantado.

Informa que foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público e o Judiciário, porém todas infrutíferas, sendo de suma importância a implantação da família acolhedora.

Por fim, registra a ineficiência da política de institucionalização de crianças em Tangará da Serra/MT, ante a omissão do Poder Público.

Desse modo, requer em sede de tutela de urgência e em caráter provisório, que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças para:

a) promover no prazo de 30 (trinta) dias, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a garante, promova as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço;

b) proceder no prazo de 01 (um) ano, com a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional, conforme estabelece a resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS;

c) proceder no prazo de 06 (seis) meses, com a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço;

d) proceder no prazo de 03 (três) meses com a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social.

E no mérito, a conversão da tutela provisória em definitiva.

A inicial foi recebida no id 101857664, sendo postergada a análise da tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação a ser realizada por este juízo.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, permanecendo os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face do **Município de Tangará da Serra/MT**, objetivando que o Município de Tangará da Serra assuma imediatamente, como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças.

Com efeito, analisando o pedido de tutela de urgência, abstrai-se que o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse viés, tenho que tais requisitos legais, no presente feito, encontram-se devidamente configurados.

Inicialmente, vejo presente a **probabilidade do direito**, que se caracteriza pela verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, por meio da exposição fática aliada aos relatórios de visita institucional e inquérito civil instaurado para apuração das condições precárias de funcionamento da Associação da Casa da Criança – Simp nº 003399-009/2022, que em princípio, demonstram a inadequação das instalações físicas do prédio, número de funcionários reduzidos em relação a quantidade de crianças acolhidas, falta de capacitação adequada dos funcionários, baixos salários e alta rotatividade destes, fatos estes que corroboram os argumentos apresentados quanto a imprescindibilidade de municipalização da entidade de acolhimento institucional das crianças de Tangará da Serra.

Outrossim, entendo que também está presente o **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo**, como a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o desenvolvimento físico, mental, moral e social das crianças acolhidas institucionalmente, em local inadequado e com déficit de funcionários capacitados para garantir os direitos previstos as estas, quando em situação de risco.

Nesse contexto, observa-se que a Constituição Federal, em seu artigo 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente praticamente reproduz a norma constitucional, no seu artigo 4º, assim como o artigo 19, dispondo que, excepcionalmente, as crianças e adolescentes devem ser criadas e educadas em família substituta.

Todavia, na prática, muitas crianças e adolescentes permanecem por longos períodos em acolhimento institucional (artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente), diante da ausência de possibilidade de retorno para família natural ou mesmo por impossibilidade de colocação em família substituta, excepcionando-se o prazo de dois anos previsto no artigo 19, § 2º da Lei nº 8.069/90.

É fato, que dentre as medidas protetivas passíveis de aplicação, quando verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, do ECA, está a de acolhimento institucional (art. 101, inc. VII), impondo-se que a municipalidade disponha de entidade adequada, inclusive para que a finalidade do acolhimento, que é medida de caráter provisório e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, nos termos do § 1º do art. 101, do ECA.

O art. 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais, incluindo-se até mesmo eventual conduta do Poder Público.

Além de tais regras, as entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional deverão ser dotadas de estrutura, física e de pessoal, capaz de cumprir os princípios do art. 92, do ECA, dentre os quais, por exemplo, destaca-se o atendimento personalizado e em pequenos grupos, a integração na família natural ou extensa e a preparação gradativa para o desligamento.

No que tange ao serviço de acolhimento institucional, a resolução conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2019 orienta que: ***“O serviço deve ter aspecto semelhante ao de uma residência e***

*estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecendo ambiente acolhedor e condições institucionais para o atendimento com padrões de dignidade. Deve ofertar atendimento personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário das crianças e adolescentes atendidos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.”*

Traçadas tais considerações, importante destacar que o serviço de acolhimento de crianças, no município de Tangará da Serra/MT, tem sido prestado desde o ano de 1993, por entidades não governamentais, sendo que desde o ano de 2015, este juízo vem realizando por meio de reuniões e audiências, tentativas amigáveis com o poder executivo para a adequação da unidade de acolhimento, contudo, todas sem êxito.

Não é demais asseverar, que desde o ano de 2015, foram diversas as entidades não governamentais que estiveram à frente da política pública de acolhimento institucional, sendo ainda que neste período de 07 (sete) anos, foram realizadas inúmeras substituições, nas equipes da administração da Casa da Criança, ou seja, na coordenação, além dos cuidadores e equipes técnicas, situações estas que vem acarretando sérios prejuízos no desenvolvimento dos trabalhos realizados pelas equipes interdisciplinares da rede de proteção da infância e juventude, tanto na efetividade e celeridade quanto na eficiência para reintegração das crianças à família biológica ou extensa ou mesmo para colocação da criança em família substituta.

Logo, forçoso concluir que a alternância da administração, dos funcionários e de profissionais atuantes na unidade de acolhimento institucional, bem como a ausência de capacitação destes, gera dano irreparável às crianças institucionalizadas, tanto de ordem psicológica, social, como afetivos.

Nesse cenário, superadas as tentativas de soluções através das audiências com o executivo, foram realizadas diversas inspeções pelo Ministério Público, ocasionando a instauração do inquérito civil, portaria 21/2022 – Simp nº 003399/009/2022, ficando demonstrado que as instalações da associação da Casa da Criança se encontram em situação degradante, não oferecem segurança necessária para as crianças acolhidas, tampouco atende às orientações técnicas do CONANDA consubstanciadas na resolução n. 01/2009.

Conforme documentação juntada pelo Ministério Público, deve-se registrar o teor do relatório técnico elaborado pela assistente social do Ministério Público do Estado de Mato Grosso: *“observou-se que diante do elevado tempo de uso a mobília da instituição, a mesma apresenta estado precário de conservação. Assim, os roupeiros contavam com portas e gavetas quebradas, sofá da sala de televisão deteriorado”*.

Após tais diligências, foram apresentados documentos fotográficos, comprovando que o ambiente físico interno é inadequado, havendo a presença de mofos nos quartos das crianças, limo escorrendo das caixas de gordura, tornando o ambiente insalubre para as crianças acolhidas.

Ademais, constata-se também que a casa de acolhimento possui apenas 02 (dois) dormitórios, sendo que atualmente possui 12 (doze) crianças acolhidas, o que ocasiona a superlotação dos dormitórios.

Observa-se que o número de funcionários existente na unidade de acolhimento encontra-se em total dissonância com o que preconiza as normativas do CONANDA, o que tem gerado sobrecarga e desgastes físicos e emocionais aos trabalhadores expostos a rotina desgastante e exaustiva.

A ineficiência do serviço prestado pelas entidades não governamentais da Casa da Criança fica comprovada no cotidiano, estando a limpeza e a organização comprometidas, baixa remuneração dos profissionais que atuam na unidade gerando grande rotatividade, bem como a ausência de capacitação dos funcionários, posto que o baixo valor de repasse do município é utilizado na sua maioria para pagamento de folha de funcionários.

Acrescenta-se que o Conselho Tutelar deste município informou o Ministério Público, por meio de ofício, acerca das irregularidades encontradas na Casa da Criança, sendo elas deficiência estrutural e até mesmo escassez de alimentos, ressaltando que a quantidade de alimentos era insuficiente e os mantimentos existentes na unidade de acolhimento eram mantidos trancados em um cômodo que somente a coordenadora tinha acesso.

De outro norte, não obstante a necessidade de municipalização do serviço de acolhimento institucional, com a construção de novo abrigo, com sede própria, estrutura adequada, também é imprescindível que o município execute o programa de acolhimento familiar das crianças em situação de risco, nesse ponto, vale destacar que apesar de ter sido aprovada a lei ordinária nº 061/2022, que dispõe sobre a instituição do serviço de acolhimento em família acolhedora, neste município, até o momento o projeto não foi implantado.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, foram realizadas diversas reuniões entre o prefeito, o Ministério Público, a Secretária de Assistência Social e a Vara da Infância e Juventude para discussão e sensibilização da necessidade de implantação do programa da família acolhedora no município, até porque, o referido programa viabiliza um procedimento de acolhimento mais humanizado, todavia, o município não vem cumprindo com cronograma de forma célere, para colocação desta política pública em prática.

Deste modo, diante de todo o acima exposto, evidencia-se a ineficiência dos serviços prestados pelas entidades não governamentais até então, sendo imprescindível a municipalização do serviço de acolhimento institucional de crianças no Município de Tangará da Serra, a fim de que a Casa da Criança tenha uma estrutura digna e que atenda as normas do CONANDA.

Com efeito, o art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento, propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização deste.

Isso significa que, sempre que tais direitos constitucionais da criança e do adolescente, repetidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o acolhimento institucional e a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VII e VIII, ECA).

Na esteira deste entendimento, vale colacionar as seguintes ementas:

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL - ART. 227 CR/88 E ART 90, IV, ECA - DESRESPEITO AO MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE DIGNIDADE DA CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - IMPERATIVO DO COMANDO 'ABSOLUTA PRIORIDADE' - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE PROVA - CONDENAÇÃO A DESTINAÇÃO ORÇAMENTÀRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO RAZOÁVEIS E ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA.** Na hipótese de desrespeito à Constituição por meio de ato da Administração Pública, notadamente quando possa ofender princípios, direitos e garantias fundamentais, legítima a intervenção do Judiciário, quando acionado por intermédio do devido processo judicial, sob risco de se subverter o fundamento e a finalidade do próprio princípio da Separação dos Poderes que se procura preservar. A superação do paradigma da legalidade pelo da jurisdição, importa na possibilidade jurídica do pedido de controle judicial das políticas públicas. Conjugam-se, pois, processo e o direito no plano constitucional, confrontando-se o princípio da Separação dos Poderes com outros que se alegam violados pelo Poder Público. O STF decidiu que, no tocante à assistência educacional à criança e ao adolescente, 'a Lei Fundamental da República delineou, nessa matéria, um nítido programa a ser implementado mediante adoção de políticas públicas consequentes e responsáveis - notadamente aqueles que visem a fazer cessar, em favor da infância carente, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola' - 'Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil ( CF, art. 211, § 2º)- não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente

vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche ( CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social" ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125- Diante de todo o arcabouço normativo constitucional e infraconstitucional, especialmente marcados pelo imperativo da prioridade, descabem as escusas assentadas em insuficiência orçamentária e de ausência de impulso financeiro advindo de outros Entes. A omissão Municipal em cumprir o comando Constitucional de amparo de suas as crianças e adolescentes adquire contorno de mero desinteresse. Conclusão que repousa no manifesto descaso dispensado ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, e à própria Secretaria de Assistência Social local, diante dos apontamentos e das solicitações de providências encaminhados. V.V. (TJ-MG - AC: 10443100029836001 Nanuque, Relator: Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 16/02/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2012)

**REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, À LUZ DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL - MUNICIPALIZAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SENTENÇA RATIFICADA.** 1 - De acordo com o art. 227 da Constituição Federal , é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Nesse sentido, o ECA preconiza que a política de **atendimento** dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais das três esferas de governo, sendo que a **municipalização do atendimento** é a primeira das diretrizes da política de **atendimento** (art. 88, inc. I). Portanto, é indubitoso que compete aos Municípios fornecer subsídios para prestar o devido **atendimento** às crianças e adolescentes que estejam expostas a situação de risco na localidade. 2. "(...) Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário

estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal." ( AgRg no REsp 1136549/RS , Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010) (ReeNec 81211/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 15/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO. MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA CASA DE ACOLHIMENTO. LIMINAR. ASTREINTE. REDUÇÃO. **1.** Tempestividade do recurso, pois aplicáveis ao caso concreto os prazos processuais comuns previstos no CPC, e não os prazos especiais previstos no ECA. **2. Em presentes os requisitos da urgência e probabilidade do direito, adequada a decisão proferida na origem, no sentido de determinar que o Município de São Leopoldo, mantenha em funcionamento a Casa de Apoio à criança e adolescente, sanando irregularidades estruturais, contratando pessoal e destinando verba para a Instituição.** **3.** Redução da astreinte de R\$ 30.000,00/dia para R\$ 10.000,00/dia, com limitação de 60 dias/multa. RECURSO PROVIDO EM PARTE. ( Agravo de Instrumento Nº 70078594454, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 03/04/2019).

Por fim, após a constatação do prolongado período que o município de Tangará de Serra teve, para que fossem efetivadas as políticas públicas de acolhimento institucional adequado e implantado o programa família acolhedora, não havendo, portanto, que se falar em oitiva prévia do poder público para concessão da liminar, nos termos do art. 2º da Lei 8.437/92, devendo este ser mitigado, considerando a urgência e as peculiaridades do caso e ante o enorme prejuízo às crianças em situação de risco no município de Tangará da Serra.

-

-

### **Dispositivo**

Posto isso, com amparo no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência e em caráter provisório, determino que o Município de Tangará da Serra assumo como sua competência, o serviço de acolhimento institucional de crianças para:

a) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, o acolhimento das crianças institucionalizadas em local com estrutura física adequada, bem como o mobiliário e utensílios que a guarnecem, nos termos das orientações do CONANDA e do CNAS contidas na Resolução n. 01/2009, sob pena de pagamento de multa

cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

b) **PROMOVER, no prazo de 30 (trinta) dias**, as adequações necessárias no Serviço de Acolhimento Institucional para ajustá-lo às exigências estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, contratando o número de funcionários mínimo para funcionamento do serviço, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

c) **PROMOVER, no prazo de 01 (um) ano**, a construção de instalações prediais adequadas, em imóvel próprio, para funcionamento, em caráter definitivo, das atividades da unidade de acolhimento institucional de crianças, equipando-o com todo o mobiliário e utensílios exigidos, fielmente de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de bloqueio de valores disponíveis em qualquer das contas correntes do município.

d) **PROMOVER, no prazo de 06 (seis) meses**, a elaboração e aprovação de quadro de pessoal fixo para atuação exclusiva nas atividades do Serviço de Acolhimento Institucional, admitindo por concurso público o número de servidores mínimo necessário para o bom funcionamento desse serviço e destinando-os efetivamente a esse serviço, nos termos estabelecidos pela Resolução n. 01/2009 do CONANDA/CNAS, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

e) **PROCEDER, no prazo de 03 (três) meses**, a implementação do programa de acolhimento familiar, a ser operacionalizado pela Secretaria de Assistência Social, compreendendo o cadastramento prévio de famílias interessadas, acompanhado do monitoramento de crianças em situação de risco, em razão de guarda provisória, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Destaco que a medida é de caráter urgente, devendo ser cumprida, mesmo que para isso o requerido tenha que efetivar contratação de urgência ou particular.

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante na exordial, para, querendo contestar a presente ação, no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Às providências. Cumpra-se

TANGARÁ DA SERRA, 1 de novembro de 2022.

LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **LEILAMAR APARECIDA RODRIGUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJMHYWRYP>



PJEDAJMHYWRYP